



**PARECER Nº 03 /2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 556/11, que “Dispõe sobre a implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, define quantitativos mínimos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado Wellington Luiz**

**RELATOR: Deputado Rafael Prudente**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que “*Dispõe sobre a implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, define quantitativos mínimos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas e dá outras providências*”.

O Objetivo central da presente proposição é transformar em lei as diversas formas de controle que são aplicadas pelo Corpo de Bombeiro Militar do DF, no

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902



combate preventivo ainda no início dos eventos, possibilitando efetivo controle da situação em primeira resposta, a fim de que decisões profiláticas sejam levadas a efeito.

O projeto em análise se divide em 13 capítulos, sendo que o de número 1 trata das disposições preliminares, o capítulo 2 das normas gerais, o capítulo 3 dos grupamentos de bombeiros civis em edificações, o capítulo 4 dos Bombeiros Civis em estabelecimentos de ensino público e privado, o capítulo 5 dos grupamentos de Bombeiros Civis ambientais, capítulo 6 dos eventos, capítulo 7 da expedição de alvarás e definição de evento, capítulo 8 da formação e atividade profissional, capítulo 9 das atribuições dos grupamentos de Bombeiros Civis, capítulo 10 das atribuições, capítulo 11 do uniforme do Bombeiro Civil do Distrito Federal, capítulo 12 das penalidades, capítulo 13 das disposições finais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança para parecer, sendo designado Relator o eminente Deputado Robério Negreiros que exarou parecer favorável a matéria.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DA RELATOR

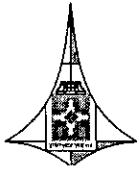
Na forma do art. 64, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

*I – responder a consultas formuladas por outras comissões ou pela Mesa Diretora sobre repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

*II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 556 de 2011  
Fls. 40 Rubrica *DM*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



- a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;
  - b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal;
  - c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;
  - d) prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
  - e) prestação ou tomada de contas do Governador e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
  - f) relatório anual encaminhado pelo Governador com a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário;
  - g) fixação de subsídio dos Deputados Distritais, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Administradores Regionais;
  - h) remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal;
  - i) dívida pública interna e externa;
  - s) assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas;
  - t) arguição pública dos cidadãos indicados para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;
  - u) normas sobre serviços de veículos de aluguel;
- III – elaborar a redação do vencido e a redação final dos projetos de lei relacionados no art. 216.
- IV – fiscalizar a execução orçamentária, financeira e contábil;
- V – acompanhar e fiscalizar obras e investimentos.

A presente proposição propõe a implantação de grupamento de Bombeiros Civis em parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, define quantitativos mínimos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas.

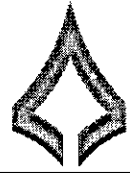
O projeto em análise se divide em 13 capítulos, sendo que o de número 1 trata das disposições preliminares, o capítulo 2 - das normas gerais, o capítulo 3 -

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 556 / 2011  
Fls. 41 Rubrica *[assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



dos grupamentos de bombeiros civis em edificações, o capítulo 4 - dos Bombeiros Civis em estabelecimentos de ensino público e privado, o capítulo 5 - dos grupamentos de Bombeiros Civis ambientais, capítulo 6 - dos eventos, capítulo 7 - da expedição de alvarás e definição de evento, capítulo 8 - da formação e atividade profissional, capítulo 9 - das atribuições dos grupamentos de Bombeiros Civis, capítulo 10 - das atribuições, capítulo 11 - do uniforme do Bombeiro Civil do Distrito Federal, capítulo 12 - das penalidades, capítulo 13 - das disposições finais.

Despiciendo relatar o projeto dispositivo por dispositivo em razão de sua extensão, uma vez que em conversa com a categoria do Bombeiros Civis sobre a presente proposição, verifiquei a necessidade de aperfeiçoar a matéria através da apresentação de substitutivo que melhor contemple o assunto.

Sob o aspecto da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emito o parecer sobre o mérito da matéria considerando que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos legais e regimentais.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 556/2011 no âmbito desta CEOF, nos termos do parecer aprovado na *Comissão de Segurança* e na forma do seguinte substitutivo

Sala das Reuniões, em 2017.

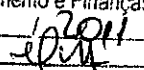
  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**Relator**

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**Presidente**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 556/2011  
Fls. 42 Rubrica 

2